

69

LEI Nº 9

- Dispõe sobre o serviço de calçamento -

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - O calçamento das ruas e praças municipais, será executado pelo município, por concorrência pública ou por administração direta, a critério do chefe do executivo.

Artº 2º - Em caso de preferir este a execução das obras por concorrência pública, obedecerá esta, as normas e diretrizes constitucionais e regulamentos pertinentes à espécie.

Artº 3º - Calçada a rua ou praça, os proprietários de imóveis nelas localizados, pagarão a taxa de Cr\$2,00 (Dois cruzeiros) por metro linear, a título de conservação.

Artº 4º - Para cobrança da taxa prevista no artigo 3º tomar-se-á por base a frente do lote calçado.

Artº 5º - Os proprietários de lotes situados em esquinas de ruas ou praças calçadas, terão um abatimento de 15% (quinze por cento) no total da taxa.

Artº 6º - A falta de pagamento das taxas previstas nesta lei, nas épocas próprias será acrescida da multa de 20% (Vinte por cento).

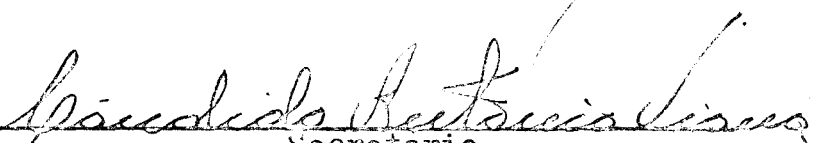
Artº 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que a cumpram e façam cumprir tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 10 de Agosto de 1951.



Prefeito Municipal



Secretário